



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.903485/2012-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.616 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente RECIMESA COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/03/2010

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF.
APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, faz-se necessário a retificação da DCTF, de ofício ou pelo contribuinte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 30060.20113.160610.1.3.04-1436, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, referente ao período de apuração de 28/02/2010 (data da arrecadação 25/03/2010), no valor original na data de transmissão de R\$ 53.750,46.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 147), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação

de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

3- Ocorre que, devido a um erro de procedimento, a apuração do PIS e COFINS da competência 02/2010 a apuração foi feita com base no Lucro Presumido, ao invés de ser apurada com base no **LUCRO REAL**, gerando um valor a pagar da COFINS de **R\$ 55.879,55**. Sendo a guia recolhida em 25/03/2010 no banco Bradesco, agência 2245.

4- Detectado o erro, procedeu-se a re-apuração dos impostos sobre o faturamento (PIS/COFINS) e apurou-se um valor de **R\$ 2.129,09**.

5- Tendo em vista o recolhimento a maior, a empresa procedeu a utilização do crédito de **R\$ 53.750,46**, proveniente de pagamento indevido através de operações de compensação, via ferramenta eletrônica PERD/COMP.

6- Cabe salientar que as obrigações acessórias, DACON e DCTF, erroneamente não foram retificadas e traziam as informações incorretas (apuração com base no Lucro Presumido) sobre a apuração de 02/2010, impossibilitando desta forma o correto cruzamento de informações que a RFB faz nas operações de compensação. Detectado o erro as obrigações acessórias foram prontamente retificadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 14-52.693. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, na essência, que o crédito decorre de recolhimento a maior de Cofins e que a apuração foi elaborada com base no Lucro Presumido ao invés de ser apurada com base no Lucro Real, resultando na diferença na apuração do tributo tendo por origem a previsão legal emanada na Lei 11.196/2005, que permite aos contribuintes comerciais atacadas de SUCATAS, a suspensão na incidência do PIS e COFINS nas operações próprias com SUCATAS quando apurada com base no Lucro Real, importando em mero erro formal corrigido pela entrega de DCTF retificadora e demais declarações sob sua responsabilidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da Cofins, do período de apuração de fevereiro/2010, conforme refletido na correspondente DACON e DIPJ. Juntou em sede recursal, além das declarações sob sua responsabilidade, cópia de fls. do livro Registro de Saídas.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da DCOMP.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

De fato não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O próprio comando inserto no art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, abaixo reproduzido, ao mesmo tempo que afirma que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto a redução de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, abre a possibilidade para uma eventual retificação de ofício nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada..

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver **prova inequívoca da ocorrência de erro de fato** no preenchimento da declaração.(grifei)

Portanto, mesmo que haja impedimento legal para a retificação da DCTF, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Quanto ao mérito do direito creditório alegado, vejamos o que dispõe os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005:

Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3 o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados –TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.

O art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, faz remissão ao art. 47 da mesma norma, restringindo que, para que haja a suspensão das contribuições sociais em pauta, a venda de desperdícios, resíduos ou aparas deve ser efetuada para a pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Por sua vez, o art. 47 explicita quais desperdícios, resíduos ou aparas são aplicáveis tanto para o impedimento de apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o próprio artigo, quanto para a suspensão da incidência destas mesmas contribuições tratada pelo art. 48, quais sejam, os produtos de códigos “39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81” da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

Por outro lado, o parágrafo único do art. 48 estabelece que a suspensão das contribuições não pode ser evocada quando sua venda for efetuada por empresas optantes pelo Simples, ainda que o adquirente seja pessoa jurídica tributada pelo lucro real.

Os dispositivos em questão não vedam, portanto, que a suspensão de incidência das contribuições seja aplicada nas vendas de desperdícios, resíduos e aparas feitas por empresas que apuram o IRPJ pelo lucro presumido a pessoas jurídicas tributadas pelo real, conforme alega a recorrente.

No entanto, apesar da recorrente ter providenciado a retificação extemporânea da respectiva DCTF, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto da Cofins referente ao período de apuração em discussão e confirmar as informações declaradas em

DCTF – original ou retificadora e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Não obstante a Recorrente juntar aos autos as cópias de fls. do livro Registro de Saídas, não trouxe a escrituração contábil e fiscal que pudesse comprovar que atende aos requisitos da legislação de regência e demais documentos comprobatórios, tais como notas fiscais de venda, que comprovassem a venda para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real e que se tratam daqueles produtos para os quais a Lei nº 11.196, de 2005, concedeu tal benefício, ou seja, os produtos de códigos “39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81” da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

O DACON apresentado configura declaração de caráter informativo e não instrumento de confissão de dívidas tributárias nem veículo de inscrição desses débitos em Dívida Ativa da União. A informação prestada no DACON, desacompanhada de documentos que a justifiquem, não é suficiente para provar a existência de direito creditório pleiteado em declaração de compensação.

A documentação juntada desacompanhadas dos elementos que comprovem que houve um recolhimento indevido ou a maior, tais como os livros e documentos exigidos pela legislação, é insuficiente para conferir certeza e liquidez ao crédito pleiteado. A liquidez do direito há de ser comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, através da comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores e o efetivo valor devido.

O fato é que o caso presente não trata apenas de erro de fato no preenchimento da declaração, cuja simples retificação geraria o direito de crédito do contribuinte. A questão sob análise envolve a própria apuração da base de cálculo do tributo que teria originado o pagamento indevido ou a maior.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudéssemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges